



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Rua Vereador Dr. João Sisnande Dubal Goulart, 864 - Bairro: Centro - CEP: 97650000 - Fone: (55)9990-41029 - Email: fritaqui1vjud@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000358-28.2015.8.21.0054/RS

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE MOURA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva que o Banco Executado promova o pagamento da quantia devida em decorrência de título judicial decorrente de ação civil pública - ACP (nº 001/1.07.0102637-9) em que se determinou que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. implementasse os pagamentos a título de expurgos inflacionários aos beneficiários do referido título judicial.

Intimado a pagar a quantia apontada como devida, o Banco Réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese: a) que seja aceito o seguro-garantia ora apresentado; b) a necessidade de se dar efeito suspensivo à impugnação; c) inexecuibilidade do título, em virtude do reconhecimento da prescrição da ACP de nº 001/1.07.0102637-9 (1026371-78.2007.8.21.0001); d) inexigibilidade da obrigação em relação ao Plano Bresser, eis que a conta da Exequente foi aberta em 1988; e) excesso de execução.

Em manifestação de Evento 21, a parte exequente requereu o não acolhimento da impugnação e o regular prosseguimento do feito.

Em decisão de Evento 24.1 foi determinada a suspensão do feito até decisão ulterior nos RE's de nº 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.

Contra a decisão acima, foi interposto agravo de instrumento (vide evento 33, OUT3), ao qual foi dado provimento (vide evento 39, ANEXO2).

Em manifestação sobre o julgamento do referido agravo, as partes pugnaram pelo prosseguimento do feito.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da questão prejudicial ao prosseguimento da execução: prescrição da Ação Civil Pública que deu origem ao título exequendo.

Como se observa dos documentos juntados pela parte executada, resta claro que o título judicial exequendo já se encontra prescrito desde 03/10/2012 (vide Certidão Narratória de Evento 18.5), conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.399 - RS (2010/0129202-9). Observe-se a Ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. Reconhecimento, pela Segunda Seção deste STJ, de que, nos termos do art. 21 da Lei da Ação Popular, prescreve em cinco anos a pretensão veiculada em ação civil pública para o pagamento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança (REsp. 1.070.896/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14/04/2010, DJe 04/08/2010). 2. Implemento, no caso dos autos, do prazo de prescrição quinquenal. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM A RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR.

Desse modo, foi reconhecido pelo Tribunal da Cidadania o implemento, no caso da ACP nº 001/1.07.0102637-9 (1026371-78.2007.8.21.0001), o implemento da prescrição quinquenal, de modo que o crédito exequendo já se encontra trágado pelo lustro prescricional, como dito alhures, desde 31/10/2012.

Dessa forma, é imperativo de justiça a extinção do presente cumprimento de sentença, em face da ausência de exequibilidade do título executivo que lhe fundamenta.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 783, ambos do CPC, extingo o presente cumprimento de sentença, por falta de exequibilidade do título que lhe instrui.

Custas pela parte exequente.

Condeno a parte exequente em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Suspensa a condenação em custas e honorários enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da AJG à parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **KABIR VIDAL PIMENTA DA SILVA, Juiz de Direito**, em 29/1/2024, às 15:44:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053526094v14** e o código CRC **73ba4a9d**.
